(Revogada pela Lei Municipal nº 3.027 de 28 de janeiro de 2007).

~~LEI MUNICIPAL Nº 2731/2003~~

~~LEI MUNICIPAL N° 2.759/2003~~

~~(Renumerada pelo §1º do art. 1º da Lei Municipal nº 2.768/2004).~~

~~Dispõe sobre a instalação de antenas para telefonia celular em estações rádio-base e equipamentos similares.~~

~~A Câmara Municipal de Ponte Nova aprova e eu sanciono a seguinte Lei:~~

~~Art. 1° - A instalação no Município de antenas para telefonia celular em estações rádio-base (ERB's) e equipamentos similares sujeita-se às condições estabelecidas nesta Lei.~~

~~§ único. Para a implantação dos equipamentos de que trata o caput deste artigo serão respeitadas as normas técnicas adotadas pela Agência Nacional de Telecomunicações, em especial os regulamentos sobre limitação da exposição a campos elétricos, magnéticos e eletromagnéticos na faixa de radiofreqüências entre 9 KHz e 300 GHz.~~

~~Art. 2° - A instalação de antenas para ERB's, de micro-células para telefonia celular e equipamentos similares só poderá ocorrer após a aprovação do projeto pelo órgão municipal competente.~~

~~Parágrafo único – O projeto apresentado para análise deverá constar, no mínimo, dos seguintes itens:~~

~~I – Plano de Instalação e Expansão do Sistema de Comunicações da concessionária, que deverá obedecer às diretrizes definidas pelo poder público municipal.~~

~~II – Estudo de viabilidade urbanística com anotação da responsabilidade técnica (ART), que será apreciado quanto aos aspectos ambientais, urbanísticos e paisagísticos, vinculados ao Plano de Instalação e Expansão do Sistema de Comunicações da concessionária;~~

~~III – Laudo técnico assinado por físico ou engenheiro da área de radiação, onde constem a faixa de freqüência de transmissão, e as estimativas de intensidades de campos e de densidades máximas de potências irradiadas, com~~

a indicação de medidas de segurança a serem adotadas, de forma a evitar o acesso do público às zonas que excedam os limites estabelecidos pela Anatel.

IV – Normas de segurança para os operadores do equipamento, determinando o limite máximo de exposição para cada freqüência de transmissão, para assegurar a proteção à sua saúde.

Art. 3° - É vedada a instalação de antenas para ERB's de telefonia celular, de micro-células para reprodução de sinal e de equipamentos similares em:

I – Áreas verdes;

II – Zonas ou áreas de preservação ambiental;

III – Praças;

IV – Canteiros centrais, rotatórias e trevos;

V – Vias públicas;

VI – Parques urbanos;

VII – Escolas;

VIII – Centros comunitários;

IX – Centros culturais;

X – Museus;

XI – Teatros;

XII – Entorno de prédios, obras e equipamentos de interesse histórico e paisagístico.

Parágrafo único – A instalação em áreas públicas dos equipamentos definidos no artigo 1° desta Lei depende de licitação e correspondente contrapartida da concessionária.

Art. 4° - É vedada a instalação de pontos de emissão de radiação de antena transmissora a uma distância inferior a trinta metros das áreas de acesso e circulação e das edificações onde estiverem instalados hospitais, centros de saúde, clínicas, pronto-socorros e assemelhados.

Art. 5° - A Prefeitura Municipal poderá exigir, periodicamente, a apresentação de relatório de conformidade para verificação do atendimento aos limites de exposição, conforme as regras definidas pela Anatel.

Art. 6° - O descumprimento do disposto nesta Lei sujeitará as concessionárias de serviço de telefonia celular às seguintes penalidades:

I – Advertência, na primeira ocorrência, com fixação de prazo para adequação;

II – Multa de 1.000 (mil) Unidades Fiscais de Ponte Nova, na segunda ocorrência;

III – Suspensão do funcionamento do equipamento, até a adequação a esta Lei, na terceira ocorrência.

Art. 7° - Esta Lei será regulamentada pelo Executivo, no prazo de noventa dias de sua publicação.

Art. 8° - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 9° - Revogam-se as disposições contrárias.

Ponte Nova, 19 de dezembro de 2003.

José Mauro Raimundi

Presidente

- Autor(es): Wagner Mol Guimarães (PFL) e José Renato Lopes (PFL) / PL nº 29 aprovado em 2003

- Publicada em: 19/12/2003